



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10970.000717/2010-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.658 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de novembro de 2021
Recorrente AGRO PECUARIA MINAS VERMELHO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2009

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL PRÓPRIA OU ADQUIRIDA DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. GFIP. FATOS GERADORES OMITIDOS. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES A TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração ao artigo 32, inciso IV e SS 3º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, acrescentado pela Lei nº 9.528/1997, punível com multa, deixar a empresa de informar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE LIMINAR. •

Não cabe à instância administrativa manifestar-se acerca das alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade apresentadas na impugnação e nem tão pouco de pedido de liminar, que é instrumento jurídico adotado na esfera judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon, Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 09-33.463 (e-fls. 106 a 118), que julgou o inteiramente procedente o AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – AIOA DEBCAD nº 37.299.457-3. O referido Acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2009

CUSTEIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL PRÓPRIA OU ADQUIRIDA DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. GFIP. FATOS GERADORES OMITIDOS. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES A TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração ao artigo 32, inciso IV e SS 3º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, acrescentado pela Lei nº 9.528/1997, punível com multa, deixar a empresa de informar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE LIMINAR. •

Não cabe à instância administrativa manifestar-se acerca das alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade apresentadas na impugnação e nem tão pouco de pedido de liminar, que é instrumento jurídico adotado na esfera judicial. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O crédito tributário lançado, no valor de R\$ 10.022,60 (dez mil vinte e dois reais e sessenta centavos), consolidado em 01/10/2010, correspondente ao período de 01/01/2005 a 31/12/2009, refere-se a multa prevista no art. 284, II do Regulamento da Previdência Social – RPS e art. 32, IV, §5º da Lei 8.212, de 1991, por não apresentar ou informar na GFIP os dados relativos ao fatos geradores da Contribuição Social, conforme descrito no Relatório do lançamento (e-fls. 8 a 11).

A ciência do lançamento foi em 01/10/2010 (e-fl. 02).

A impugnação foi apresentada em 29/10/2010 (fls. 51 a 90), alegando em resumo, que o artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212, de 24/07/199 e artigo 2º da Lei nº 8.315, de 23/12/1991, com a redação dada pelos artigos 10 e 6º da lei nº 9.528, de 10/12/1997, não sustentam a exigência da contribuição social incidente sobre a receita bruta resultante da comercialização da produção de empregadores rurais, pessoas físicas, pelos defeitos formais apontado, que tornam estes dispositivos inconstitucionais, nesta parte, prevalecendo apenas com relação ao segurado especial.

O Acórdão, que apreciou a impugnação e decidiu por não acolher os argumentos da impugnação, apresentou as seguintes conclusões:

- Que não cabe pedido de Liminar à Administração Pública pois é procedimento pertinente tão somente no âmbito de Processos Judiciais.
- Que não cabe a administração tributária apreciar a legalidade ou a constitucionalidade das normas jurídicas.
- Que a impugnante, na condição de produtor rural pessoa jurídica, encontra-se sujeita à contribuição incidente sobre o valor da comercialização da produção rural, conforme disposto na Lei nº 10.256, de 2001, em substituição às contribuições incidentes sobre a Folha de Pagamento previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212, de 1991.
- Que a aplicação da multa mais benéfica, em razão da alteração da legislação, somente se operará quando o contribuinte manifestar a intenção de liquidar o débito, momento em que deve ser considerados todos os processos conexos e fazer as comparações, conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 2009.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 01/03/2011 (e-fl. 119). Em 31/03/2011, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 120 a 168. O recurso apresentado é muito similar à impugnação já apreciada pela DRJ e contém os mesmos argumentos já apresentados que são:

Em preliminar - requer que seja determinado liminarmente que a recorrente seja desobrigada da retenção e recolhimento das contribuições sociais e que o Fisco se abstenha de quaisquer atos tendentes a exigir o pagamento da contribuição ora impugnada, ou sua inscrição em dívida ativa, até o julgamento definitivo.

No mérito, requer o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991 e do art. 2º da Lei nº 8.540, de 1992.

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Mérito

Considerando que são idênticos os fundamentos lançados na Impugnação e no presente Recurso Voluntário, e por coadunar com as razões do Acórdão recorrido, adoto-as, transcrevendo-as, nos termos do art. 57, §3º do RICARF:

A impugnação foi apresentada com observância dos requisitos legais. Assim dela toma-se conhecimento.

A empresa impugna o lançamento pretendendo a sua desconstituição sob a argumento de que não pode haver incidência de contribuições sociais sobre receitas provenientes da comercialização da produção rural própria e adquiridas de produtor rural pessoa física (sub-rogação).

Não se pode atribuir razão à Impugnante pelos fundamentos a seguir expostos.

A Fiscalização, de acordo com a atividade econômica exercida pela Impugnante, enquadrada na tabela do Fundo de Previdência e Assistência Social - FPAS, código 744, próprio de produtor rural pessoa jurídica e de agroindústria, sendo devida, por qualquer um desses, a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, em substituição à base de incidência constituída pela folha de salários de seus segurados empregados e contribuintes individuais.

Na peça impugnatória, a empresa discorre extensivamente sobre a legislação antiga da previdência social, alegando a inconstitucionalidade da referida cobrança - contribuição devida à previdência social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas e jurídicas. Diz que a única obrigação dessas pessoas, na prática, era a contribuição de alíquota incidente sobre a folha de salários de seus empregados rurais destinadas a seguridade social e ao seguro acidente do trabalho.

Assim sendo, o cerne da questão suscitada pela impugnante está na incidência ou não da contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural própria e da adquirida de produtor rural pessoa física, equivocando-se em suas argumentações, pois o perfil de sua empresa enquadra-se claramente no conceito de produtor rural pessoa jurídica, obrigado a prestar todas as informações em GFIP.

Assim, a impugnante, na condição de produtor rural pessoa jurídica, encontra-se sujeita à contribuição incidente sobre o valor da comercialização da produção rural, conforme disposto na Lei nº 10.256, de 09/07/2001, em substituição às contribuições incidentes sobre a Folha de Pagamento previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, a saber:

Lei nº 8.212, de 24/07/1991

DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL E DO PESCADOR

(Alterado pela Lei nº 8.398, de 7.1.1)2)

Art. 25. **A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição** à contribuição de que tratam os incisos 1 e 11 do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (redação dada pela Lei 10.256, de 2001

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção: (redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem as seguintes normas:

(..)

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são **obrigadas a recolher a contribuição** de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação **de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente como produtor ou com intermediário pessoa física**, na forma estabelecida em regulamento: (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009) (Produção de efeitos).

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou cooperativa ficam **sub-rogadas nas obrigações da pessoa física** de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

(..)

Art. 33. (...)

§5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

Regulamento da Previdência Social- Decreto nº 3.048, de 06/05/1999

Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

IV - dois vírgula cinco por cento sobre o total da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, em substituição às contribuições previstas no inciso 1 do caput e no art. 202, quando se tratar de pessoa jurídica que tenha como fim apenas a atividade de produção rural. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

Diz ainda o §16, do mesmo artigo 201, em relação a responsabilidade do recolhimento das contribuições e declaração em GFIP do valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural:

§16 - A partir de 14 de outubro de 1996, as contribuições de que tratam o inciso IV do caput e o §8 do art. 202 **são de responsabilidade do produtor rural pessoa jurídica**, não sendo admitida a sub-rogação ao adquirente, consignatário ou cooperativa.

A alegação da Impugnante, se prende exclusivamente no que diz respeito a inconstitucionalidade e ilegalidade da referida cobrança, concluindo equivocadamente, que somente os produtores pessoas físicas - segurados especiais que não têm obrigatoriedade de contribuir sobre a folha de pagamento estariam sujeitos a estas contribuições.

Ressalte-se que em função deste pensamento o contribuinte não apresentou Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e nem efetuou nenhum recolhimento em GPS durante o período do lançamento. No sistema da RFB, consta na tela "CCORGFIPI - CONSULTA VALORES A RECOLHER X VALORES RECOLHIDOS X LDCG/DCG" da empresa a informação de "GFIP SEM MOVIMENTO" em 01/1999, e para GPS a informação "NÃO CONSTA".

O contribuinte, ainda argui a suposta ocorrência de inconstitucionalidade ou ilegalidade, quanto aos dispositivos legais que, à época, da ocorrência do fato gerador regulava a matéria. Ressalte-se, na oportunidade, que discordâncias que envolvam matéria que verse sobre constitucionalidade de lei, tal apreciação incumbe ao Poder Judiciário, pois; também, na instância administrativa não cabe ao julgador manifestar-se acerca da legalidade e ou da constitucionalidade das normas inseridas no ordenamento jurídico.

A administração tributária está jungida pela estrita legalidade e que no âmbito do processo administrativo fiscal é vedado aos seus órgãos julgadores afastar a aplicação ou deixar de observar a legislação tributária, conforme disposto no art. 26-A, do Decreto nº.70.235/1972:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade

E ainda, sobre o pedido de liminar apresentado para que não lhe seja cobrado a contribuição incidente sobre a comercialização de produto rural, adquirida de empregadores rurais, pessoas físicas e jurídicas, informa-se que também não é procedimento adotado em processo administrativo fiscal, cabendo tão somente em processos judiciais.

"Liminar é uma ordem judicial provisória que tem como escopo resguardar direitos alegados pela parte antes da discussão do mérito da causa. (GUIMARÃES. Deocleciano Torriere. Dicionário técnico jurídico. 6ª ed. São Paulo: Rideel, 2004"

Isto posto, considero que os argumentos da defesa não são capazes de ensejar nenhum reparo no feito fiscal.

Este auto de infração - FL 68, foi lavrado em decorrência do resultado da comparação das multas para apuração da mais benéfica ao contribuinte, realizada pela autoridade fiscal na fase de lavratura dos autos de infrações decorrentes da ação fiscal, fls. 13, que teve como resultado a aplicação da multa atual de 75% (setenta e cinco por cento) somente na competência 07/2005. Para as demais competências restou como mais benéfica a multa de 24% (vinte e quatro por cento) + os autos de infração por descumprimento de obrigação acessória.

Em razão da edição da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, que alterou a aplicação de multa nos créditos tributários oriundos de descumprimento da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, tem-se a esclarecer que a comparação das multas para verificação e aplicação da mais benéfica, em atenção ao determinado no artigo 106 do CTN, somente poderá operacionalizar-se quando o contribuinte manifestar sua intenção de liquidar o crédito, devendo ser considerados todos os processos conexos (neste caso, os de obrigação principal comprot 10970.000715/2010-29 e 10970.000716/2010-73 e o de obrigação acessória, comprot 10970.000717/2010-18) na comparação da multa mais benéfica, conforme previsão contida nos artigos 1º e 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14 de 04/12/2009.

Por todo o exposto, voto no sentido de considerar a impugnação improcedente e de manter o crédito tributário .

(Grifos não originais)

Importante acrescentar que a decisão tomada no Acórdão recorrido está em total consonância com a Súmula CARF nº 02, que estipula que o “CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária”.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONHECER parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, rejeitar as preliminares e NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias